



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTES NÚMERO — 60\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 42/V/97:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Ermelinda Maria Vieira Spínola Lima Barros.

Resolução n.º 43/V/97:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Maria Deolinda Delgado Monteiro.

Resolução n.º 44/V/97:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Fernando Semedo.

Resolução n.º 45/V/97:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Carlos Alberto Silva.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 11/97:

Regula a utilização dos taxímetros nos veículos automóveis ligeiros de praça.

Decreto-Regulamentar n.º 5/97:

Regulamenta os aspectos relacionados com a detenção do álcool no sangue;

Decreto-Regulamentar n.º 6/97:

Estabelece as normas para a organização e funcionamento do Terminal de Carga e Correio do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral pela ASA - Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea - EP;

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria n.º 9/97:

Aprova a tabela de taxas de armazenagem no Terminal de Carga e Correio do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral a serem cobradas pela ASA - Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea - ASA; EP

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação de Agricultores de Corvo e Forminguinhas "AGRICOF".

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação de Agricultores, Avicultores e Pecuários de Milho Branco "AGRO MILHO BRANCO".

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação da Liga de Desenvolvimento de Mato Baixo "LAMB".

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Artístico e Cultural "MINDELACT".

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação de Solidariedade Social "Valorizar Sal".

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Cabo-verdiana dos Oficiais de Operações Aeroportuárias "ACOPA".

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 42/V/97

de 10 de Março

Ao abrigo do artigo 43º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Ermelinda Maria Vieira Spínola Lima Barros, eleita na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral das Américas, durante o período que decorrer a Sessão Legislativa Extraordinária.

Aprovada em 20 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria F. Rodrigues Ferreira*.

Resolução nº 43/V/97

de 10 de Março

Ao abrigo do artigo 43º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Maria Deolinda Delgado Monteiro, eleita na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral da Praia, por um período por um período de três meses

Aprovada em 25 de Fevereiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria F. Rodrigues Ferreira*.

Resolução nº 44/V/97

de 10 de Março

Ao abrigo do artigo 43º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputado Fernando Semedo, efectivo não eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral da África, a partir do dia 1 do mês de Março de 1997.

Aprovada em 4 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria F. Rodrigues Ferreira*.

Resolução nº 45/V/97

de 10 de Março

Ao abrigo do artigo 43º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputado Carlos Alberto Silva, suplente da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Praia, partir do dia 3 do mês de Março de 1997.

Aprovada em 4 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo*.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 11/97

de 10 de Março

O presente projecto tem por objecto regular a utilização dos taxímetros e determinar a introdução dos tacógrafos como instrumento de controle da velocidade nos veículos pesado.

A razão de ser do diploma radica na necessidade sentida de introdução de medidas de correcção quanto à forma de determinação e fixação do preço do serviço de táxis e de imposição de regras rigorosas relacionadas com a utilização da velocidade na condução de veículos pesados.

Em relação ao preço dos percursos a pagar no uso dos táxis pelos utentes, os critérios subjectivos, arbitrários e desconhecidos do consumidor são substituídos por formas objectivas e automáticas de determinar tarifa e o preço por cada percurso. Em relação à velocidade máxima dos veículos pesados e aos tacógrafos introduz-se um modo objectivo e seguro determinar e verificar a velocidade utilizada na circulação pelo emprego de um instrumento de medição.

A primeira medida justifica-se pelo facto de se querer conceder aos utentes dos táxis os meios que lhes permitam verificar o preço justo a pagar pela utilização desses veículos, de se uniformizar a tarifa pela prestação de serviço e de assegurar a regularidade das cobranças efectuadas, evitando os centros urbanos, sem prejuízo da possibilidade da sua extensão, mediante um processo negocial, gradual e concertado, a todos os Municípios do país.

Com a segunda medida pretende-se efectuar o controle da velocidade empregada pelos veículos pesados, introduzindo instrumentos de medida e dispositivos de registo, por forma a reforçar a segurança na circulação rodoviária e a garantir de modo eficaz a detecção e a averiguação das infracções, sobretudo em situação de acidentes de viação em que for necessário fazer-se a prova sobre o excesso de velocidade.

O projecto estrutura-se em cinco capítulos.

Os dois primeiros capítulos tratam da matéria base do diploma, regulando o capítulo I os taxímetros e o capítulo II os tacógrafos, explicando-se as suas finalidades da sua imposição e a forma da sua utilização. O capítulo III trata dos poderes gerais atribuídos às autoridades e, por remissão para regulamentação ministerial, mediante portaria, do processo, a forma e o modo de agir para a execução da selagem, aferição e inspecção dos instrumentos. O capítulo IV regula as infracções e o processo de sua averiguação e de aplicação de sanções, consideradas de natureza administrativa. O capítulo V contém apenas a disposição final de regulamentação por remissão e da entrada em vigor do diploma.

A medida legislativa proposta contribuirá, quanto aos taxímetros, para a modernização do sector de prestação de serviços de táxis assente em critérios objectivos e de apreciação geral, e servirá, quanto aos tacógrafos, de limitação da velocidade utilizada e da diminuição do risco na circulação rodoviária, melhorando de modo significativo o sector dos transportes terrestres.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1º

Os veículos automóveis ligeiros de praça deverão ser munidos de taxímetros para registo do percurso e da tarifa.

Artigo 2º

1. O uso do taxímetro é permanente e obrigatório nas zonas urbanas da Praia, do Mindelo e da ilha do Sal.

2. A sua extensão a outras cidades e vilas do país depende da Portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários ouvido o município da área interessada.

Artigo 3º

Nenhum taxímetro poderá ser montado em veículos automóveis sem que a respectiva marca e modelo tenham sido aprovados pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários em conformidade com as disposições técnicas definidas por Portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos Transportes Rodoviários.

Artigo 4º

1. No acto de aferição a Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários selará o aparelho de taxímetro, sendo colocada naquele uma chapa de alumínio ou ferro esmaltado, tendo o respectivo número de registo.

2. Pelo facto de aferição será devida uma taxa de montante a fixar por portaria do membro do Governo responsável pelo sector de transportes rodoviários.

3. As licenças para automóveis de praça só podem ser concedidas em presença do certificado de aferição do taxímetro.

Artigo 5º

1. Os taxímetros deverão ter uma bandeira metálica, com a palavra "LIVRE" em letras brancas, sobre fundo a cor, disposta de modo que, quando levantada o aparelho não marque importância alguma ou apenas indique a importância da bandeirada.

2. A bandeira só se baixará no momento de pôr o veículo em andamento por conta do alugador e não será levantada senão depois de terminar o serviço.

Artigo 6º

1. Os taxímetros serão colocados de forma a que os passageiros possam do interior do veículo observar o seu funcionamento.

2. O mostrador será sempre iluminado, quando o veículo circular de noite em serviço.

Artigo 7º

Os taxímetros devem ter os mostradores resguardados por vidros hialinos que se conservarão constantemente limpos por forma a estarem devidamente nítidos os algarismo indicativos dos preços a pagar e das distâncias percorridas.

Artigo 8º

Os cabos dos transmissores dos taxímetros serão completamente protegidos por tubos metálicos suficientemente rígidos, irremovíveis e selados.

Artigo 9º

Os taxímetros serão em alumínio, cromados ou pintados de alumínio.

Artigo 10º

A aferição é válida pelo prazo de um ano.

CAPÍTULO II

Artigo 11º

Os veículos automóveis pesados de transporte de passageiros e de mercadorias deverão ser munidos de tacógrafos aprovados pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários e devidamente selados para o registo da velocidade máxima de circulação.

Artigo 12º

A velocidade máxima permitida é de 70 Km/h.

Artigo 13º

O uso do tacógrafo é permanente, obrigatório e de âmbito nacional.

Artigo 14º

1. Para a realização dos registos os tacógrafos são equipados com dispositivos de marcação da velocidade utilizada na circulação.

2. Os dispositivos são substituídos semanalmente e devem ser conservados pelo menos até trinta dias após a data de cada substituição.

CAPÍTULO III

Artigo 15º

O condutor e o proprietário do veículo são obrigados a facultar a observação e a permitir a fiscalização pelas autoridades de fiscalização de trânsito dos elementos de registo constantes do taxímetros e do tacógrafo.

Artigo 16º

Os taxímetros e os tacógrafos são selados, aferidos e inspeccionados periodicamente nos termos constantes da portaria.

CAPÍTULO IV

Artigo 17º

1. A falta de taxímetro ou de tacógrafo e a sua utilização sem aprovação ou aferição constituem infracção punível com a coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.

2. Constitui infracção punível com coima de 5 000\$00 a 25 000\$00:

- a) A modificação das indicações ou registos;
- b) A não substituição e a não conservação dos elementos de registo;
- c) A utilização de veículo com taxímetro ou tacógrafo avariado ou a funcionar defeituosamente;
- d) A falta de selagem obrigatória ou não justificação da sua abertura nos casos permitidos;
- e) A falta de inspecção periódica.

Artigo 18º

A instrução do processo pela infracção e aplicação da coima são da competência da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 19º

Os elementos de suporte de informação de registo do taxímetro ou do tacógrafo que indiquem a existência de qualquer infracção punível pelo presente diploma serão apreendidas pelo autuante e remetidas à entidade competente para a instrução do processo.

Artigo 20º

A prática de infracções graves e reiteradas poderá determinar a aplicação, simultaneamente com a coima das sanções acessórias de interdição da actividade ou do exercício de profissão por parte do condutor pelo período máximo de seis meses a partir da infracção.

CAPÍTULO V

Artigo 21º

O presente Decreto-Lei será regulamentado por Portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos transportes rodoviários.

Artigo 22º

O presente diploma entra em vigor, no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga — Úlpio Napoleão

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1997

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 3 de Março de 1997

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Regulamentar nº 5/97

de 10 de Março

Nos termos do artigo 22º da Lei nº 8/V/96, de 11 de Novembro,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. O material utilizado para detenção da presença do álcool no ar expirado é o alcoómetro.

2. O tudo de cada alcoómetro pelo qual se expira o ar tem de ser descartável, único para cada pessoa submetida a pesquisa e será substituído no fim de cada utilização.

3. O tipo e o modelo de alcoómetro utilizado na detenção e determinação de álcool no ar expirado são aprovados pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 2º

1. O material próprio para a recolha dos produtos são seringas e agulhas descartáveis individuais para extracção de sangue e conservados em frascos colectores.

2. A urina será conservada em frascos colectores ou tubos de ensaio.

3. O material de conservação dos produtos é o que for indicado pelos serviços de saúde.

Artigo 3º

O presente Decreto-Regulamentar entra em vigor na data da entrada em vigor da Lei nº 8/V/96, de 11 de Novembro.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros,

Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1997.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 3 de Março de 1997.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Regulamentar nº 6/97

de 10 de Março

-Considerando que estão reunidas todas as condições necessárias para a exploração dos serviços do Terminal de Carga e Correio do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral;

Convindo estabelecer as normas para a sua organização e funcionamento;

Nos termos do Decreto nº 84/88 de 17 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1º

(Objecto)

Este Regulamento respeita a organização e funcionamento do Terminal de Carga e Correio do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral pela ASA - Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea - E.P..

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Área do Terminal - o espaço em que se encontram implantadas as instalações destinadas à movimentação e armazenagem das mercadorias e ao funcionamento dos serviços;
- b) Zona de Recepção - o espaço onde são recebidos os volumes e se procede à sua conferência e entrada, o qual deverá estar sempre assinado e individualizado em planta da área do terminal;
- c) Importador - a entidade a quem se destinam as mercadorias, podendo, conforme os casos, ser o dono ou consignatário, ou seus representantes legais;
- d) Exportador - a entidade que exporta as mercadorias, podendo, conforme os casos ser o dono ou seus representantes legais.

Artigo 3º

(Exploração do terminal)

Compete à ASA, na qualidade de entidade exploradora do Terminal:

1. Respeitar e fazer respeitar, todas as leis, regulamentos e instruções aduaneiras.
2. Organizar os serviços assegurando, com pessoal e equipamento, o cabal cumprimento das suas funções.
3. Zelar pelo bom estado de conservação de todas as instalações e edifícios do terminal.

CAPÍTULO II

Artigo 4º

(Conferência e entrada da carga)

A entrada e conferência das mercadorias far-se-á com observância das formalidades seguintes:

1. A entrada das mercadorias nos armazéns fica sujeita à apresentação prévia do manifesto de carga ou, na sua falta, de um outro documento comercial ou aduaneiro que o substitua, entregue pelo comandante ou pelo representante legal, à chegada da aeronave.

2. Imediatamente após a entrega e após a conferência das mercadorias, na zona de recepção, os Serviços do Terminal procederão à arrumação dos volumes pelas respectivas contra marcas e carta de porte.

3. À conferência deverão assistir, para além dos Serviços do Terminal, o representante da entidade transportadora e será supervisionada por agentes da fiscalização aduaneira.

4. Os volumes que, pelo seu aspecto exterior, se apresentarem com vestígios de violação ou arrombamento serão, antes de armazenados, pesados e selados, devendo neles ser aposto o respectivo peso.

5. As faltas e as divergências constadas à entrada serão devidamente anotadas e participadas ao Chefe da Estância Aduaneira da localidade.

6. No seguimento da conferência, proceder-se-á à imediata entrada dos volumes no armazém, sendo-lhes aposta a correspondente contramarca, a qual servirá de base ao registo dos mesmos em livro próprio de que constará a data desta operação e a da chegada do meio de transporte.

7. O livro referido no número anterior servirá de registo geral de existências em armazém, nele sendo anotados todos os elementos constantes das notas de reserva (volumes a mais, em falta, com avarias).

Artigo 5º

(Exames prévios e comerciais)

1. O pedido de exame prévio e comerciais, pelo importador ou pelo respectivo agente de seguro, será dirigido aos serviços do terminal mediante o preenchimento de um impresso e serão realizados mediante assistência de funcionário aduaneiro para o efeito indicado.

2. O resultado dos exames prévios e comerciais, assim como os pesos verificados antes e depois da abertura dos volumes submetidos a exame, constarão da declaração de despacho a ser apresentada na alfândega.

3. Não serão autorizadas quaisquer modificações ou transformações que ponham em causa a natureza, o peso ou o acondicionamento das mercadorias armazenadas, salvo aquelas expressamente previstas nos regulamentos aduaneiros.

Artigo 6º

(Recolha de amostras)

A pedido dos importadores, com prévia autorização da alfândega e assistência de funcionário aduaneiro, poderão ser extraídas amostras das mercadorias armazenadas.

Artigo 7º

(Despacho das mercadorias)

1. Para cumprimento das diversas formalidades do despacho aduaneiro os Serviços do Terminal apresentarão à Alfândega, mediante requisição desta, sempre que se mostrar necessário, as mercadorias em depósito,

devendo o manuseamento para a realização de qualquer operação ser feito pelo pessoal afecto aos armazéns do Terminal.

2. A saída das mercadorias dos armazéns, seja qual for o regime, é feita mediante a apresentação do respectivo despacho devidamente autorizado pela Alfândega e da guia de saída que se destina designadamente à confirmação de identificação dos volumes, à liquidação das taxas e despesas devidas à conferência de saída e à quitação de entrega.

3. A conferência de saída das mercadorias despachadas será efectuada, no que respeita aos serviços da alfândega e dos terminais, respectivamente, com base nos elementos constantes da declaração de despacho e na já mencionada guia de saída, tomando-se como certa no caso de nesse acto não ser feita qualquer reclamação pelo importador.

Artigo 8º

(Reentrada de mercadorias)

1. As mercadorias que já tenham sido desalfandegadas e que, por razões alheias aos serviços do armazém, não forem levantadas no prazo de dois dias úteis a contar da data da autorização de saída concedida pela alfândega, reentrarão nos armazéns ficando sujeitas ao pagamento pelo dobro das taxas de tráfego e armazenagem.

2. Caso ocorra alteração de direitos e demais imposições, as mercadorias reentradas ficarão sujeitas aos novos encargos se no prazo de trinta dias a contar da data de pagamento da declaração de despacho não tenham entrado par consumo;

Artigo 9º

(Descargas directas)

A entrega de volumes movimentados em regime de descarga directa terá lugar na zona de recepção do terminal ou no portão de entrada para o lado ar deste, desde que previamente autorizada pela alfândega.

CAPÍTULO III

Artigo 10º

(Da armazenagem)

1. Têm entrada nos armazéns do Terminal todas as mercadorias, precedentes do exterior excepto nos casos em que possam constituir perigo para as pessoas ou outras mercadorias, de acordo com as normas e regulamentos aduaneiros e da Organização da Aviação Civil Internacional.

2. A falta de prévia declaração sobre a natureza inflamável, explosiva ou perigosa de mercadorias, é aplicável as disposições do Decreto-Legislativo nº 5/95, de 27 de Junho, sobre infracções fiscais aduaneiras, independentemente de quaisquer outras sanções previstas nos regulamentos e convenções sobre a segurança aérea.

3. Os serviços da ASA têm direito de recusar a armazenagem de mercadorias nocivas, perigosas ou incómodas, se por falta ou insuficiência de declarações elas forem recebidas, serão, se for caso disso com prévia autorização da alfândega, imediatamente removidas, em lugar reservado para o efeito na área do aeroporto, devendo ser submetidas a despacho no prazo de 4 dias a contar da data da entrada.

CAPÍTULO IV

Artigo 11º

(Da fiscalização e segurança)

1. A área dos armazéns do terminal de carga será submetida a fiscalização permanente da alfândega através dos efectivos da Guarda Fiscal no que respeita a movimentação de pessoas, mercadorias e veículos.

2. Para a segurança da fiscalização as autoridades aduaneiras poderão, sempre que o entenderem conveniente, exigir das entidades exploradoras que os armazéns obedeçam às seguintes características:

- a) Ter cada porta de acesso duas chaves de moldes diferentes, fornecidas pelas Alfândegas à custa da entidade exploradora, ficando uma das chaves na posse desta e a outra na estância aduaneira;
- b) Serem as janelas, frestas e clarabóias, vedadas com rede metálica que ofereça segurança;
- c) Possuírem instalações para os agentes aduaneiros encarregados do controlo e da fiscalização.

3. Havendo necessidade, podem ainda as alfândegas fazer substituir as chaves referidas na alínea a) do número anterior, à custa da entidade exploradora.

4. Os serviços do terminal têm sempre poderes para impedir:

- a) O acesso de pessoas estranhas aos armazéns e recintos fiscalizados;
- b) A circulação e estacionamento de veículos na área do terminal.

CAPÍTULO V

Artigo 12º

(Responsabilidade do terminal)

1. A ASA, na qualidade de entidade exploradora do terminal, é apenas responsável pelas faltas ou danos causados nas mercadorias que sejam exclusivamente devidos a acto doloso ou negligente do seu pessoal e que tenha lugar entre o momento da recepção e o da saída das mercadorias bem como dos direitos e demais imposições que sobre elas incidem.

2. No entanto, a entidade exploradora do terminal não será responsável por faltas ou danos causados em:

- a) Valores amoeitados, jóias, pedras preciosas, dinheiro ou outros objectos de valor que não sejam declarados previamente e cujas embalagens não sejam bastante fortes e pré-cintadas de aço ou satisfazendo as regras primárias de garantia e segurança;
- b) Mercadorias que pela sua natureza possam estragar-se em consequência de temperatura, clima ou insuficiência atmosférica, como sejam deterioração, corrosão, fusão, viscosidade, fermentação, etc.;
- c) Mercadorias que não se apresentem devidamente identificadas ou com marcas erradas, indistintas, ilegíveis ou confusas.

3. Os serviços do terminal também não são responsáveis pelos prejuízos resultantes de vícios próprios das mercadorias nem por perdas, derrames, danos ou avarias de qualquer natureza provenientes de casos fortuitos ou de força maior, incluindo os devidos a fogo, explosão, temporal, tempestade, alagamento, faísca ou outro mal da natureza.

4. Em caso algum poderá ser responsabilizada a ASA por qualquer falta ou atrasos nas entregas aos importadores das mercadorias que, por intervenção de entidades oficiais, sejam objecto de apreensão, embargo ou captura.

5. A responsabilidade da entidade exploradora do terminal cessa, em todos os casos, se nenhuma reclamação for apresentada nos termos do presente Regulamento e até ao momento da saída das mercadorias;

6. As indemnizações comprovadamente devidas por danos ou extravios de mercadorias armazenadas serão satisfeitas pela entidade exploradora do terminal, sem prejuízo do direito de regresso sobre os responsáveis, sejam eles seus funcionários ou não.

7. O valor dos prejuízos causados nas mercadorias será determinado de acordo com o que se acha estabelecido nos regulamentos aduaneiros sobre avarias

8. O valor dos prejuízos não incluirá em caso algum o dos que eventualmente resultem de perdas de mercado nem o dos danos indirectos e suas consequências.

Artigo 13º

(Responsabilidade dos importadores/exportadores)

1. As mercadorias armazenadas nos terminais deverão estar cobertos contra qualquer risco mediante seguro celebrado pelos respectivos importadores.

2. Os importadores/exportadores serão responsáveis por todas as perdas, danos, avarias, custos, despesas e multas em que a entidade exploradora do terminal incorra ou suporte como resultado de qualquer imprecisão ou omissão na identificação e caracterização das mercadorias ou do incumprimento das regras de segurança para cargas perigosas, nocivas ou incómodas que lhes sejam imputáveis.

3. Os importadores/exportadores serão ainda responsáveis por:

a) Quaisquer despesas suportadas pela entidade exploradora do terminal para cumprimento do estabelecido em qualquer estatuto, regulamento, directrizes ou normas emanadas das autoridades competentes, referentes à movimentação, remoção ou destruição de mercadorias emprestada, contaminadas ou condenadas, bem como para o seu tratamento e das áreas que tenham sido atingidas por tais empestações, contaminações, tudo originado pelas suas mercadorias;

b) Todos os custos, taxas e despesas suportados pela entidade exploradora do terminal em virtude da inobservância das disposições do presente Regulamento, do tarifário e demais regulamentos e normas aplicáveis às cargas e ao depósito;

CAPÍTULO VI

Artigo 14º

(Do pagamento das taxas e impostos)

As taxas de armazenamento e serviços ou quaisquer outras garantias devidas pelos importadores/exportadores, inclusivé a título de indemnização, deverão ser satisfeitas até ao acto de entrega das respectivas mercadorias.

CAPÍTULO VII

Artigo 15º

(Disposições finais e transitórias)

Os casos não contemplados no presente Regulamento regular-se-ão pela legislação aduaneira em vigor, com as adaptações que a natureza do terminal e da entidade exploradora o exija, ressalvados, em qualquer caso, a segurança fiscal e os interesses do Estado.

Artigo 16º

(Vigência)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – Úlpio Napoleão Fernandes

Promulgado em 4 de Março de 1997.

Publique-se:

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

—o—o—

MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

E

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES

Portaria nº 9/97

de 10 de Março

Considerando que estão montados os serviços no Terminal de Carga e Correio do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral;

Manda o Governo da República de Cabo-Verde, pelos Ministros da Coordenação Económica e das Infraestruturas e Transportes, ao abrigo do nº 1 do artigo 13º do Decreto nº 84/88 de 17 de Setembro, seja aplicada a tabela de taxas de armazenagem no Terminal de Carga e Correio do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral.

Artigo Único

É aprovada a seguinte tabela de taxas de armazenagem no Terminal de Carga e Correio do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral a serem cobradas pela ASA - Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea - E.P.:

TAXAS DE ARMANEZAGEM

Armazém de Importação (p/kg e dia)	Cabo Verde CVE	Armazém de Exportação	
Nos Primeiros 3 dias úteis	Isento de pagamento	Normal	2\$50
Depósito Temporário (Até 30 dias)		Mínimo por consignação (50kg)	125\$00
Normal e em trânsito	3\$00	Frigorífica	6\$00
Mínimo por consignação (50kg)	150\$00	Mínimo por consignação (30kg)	180\$00
Especial:		Jóias/val. amoadados/metais preciosos	
Frigorífica	8\$00	Mínimo por consignação (5kg)	4 000\$00
Mínimo por consignação (30kg)	210\$00	Ultrapassando 5kg(p/kg)	1 300\$00
Jóias/val. amoadados/metais preciosos		Suja/Nociva/Animais vivos	4\$50
Mínimo por consignação (5kg)	1 700\$00	Mínimo por consignação (40kg)	180\$00
Ultrapassando 5kg(p/kg)	500\$00		
Suja/Nociva/Animais vivos	5\$00		
Mínimo por consignação	200\$00		

SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Utilização do Pessoal
(p/hora)

Períodos a considerar	2ª a 6ª Feira		Sábado		Domingos / Feriados	
	Conferente	Manobrador	Conferente	Manobrador	Conferente	Manobrador
07/15H	210\$00	161\$00	315\$00	242\$00	420\$00	322\$00
15/22H	315\$00	242\$00	315\$00	242\$00	420\$00	322\$00
22/07H	420\$00	322\$00	420\$00	322\$00	525\$00	403\$00

	CABO VERDE CVE
Emis./Can. ou Rectificação	
Tit. Depósito/Mapa Exist. (p/cada Jogo)	100\$00
Utilização de Montagem Cargas (Mínimo 1/2 Hrs)	2 200\$00
Plástico protector de paletes Por palete	1 800\$00
Cordas (p/metro)	75\$00

TAXA DE MANUSEAMENTO DE CARGAS

1. Importação:

Normal

Por quilograma	4\$00
Mínimo por consignamento	100\$00

Directa

Por quilograma	2\$50
Mínimo por consignamento	50\$00

Trânsito

Por quilograma	3\$00
Mínimo por consignamento	75\$00

2. Exportação:

Normal

Por quilograma	1\$50
Mínimo por consignamento	130\$00

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho

Os promotores da Associação de Agricultores de Corvo e Fomiguinhas, abreviadamente designada por «AGRICOF» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Agricultores de Corvo e Formiguinhas «AGRICOP».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 26 de Fevereiro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Os promotores da Associação dos Agricultores, Avicultores e Pecuários de Milho Branco, abreviadamente designada por «AGRO MILHO BRANCO» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Avicultores e Pecuários de Milho Branco, abreviadamente designada por «AGRO MILHO BRANCO».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 26 de Fevereiro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Os promotores da Associação Lida de Desenvolvimento de Mato-Baixo, abreviadamente designada por «LAMB» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação Lida de Desenvolvimento de Mato-Baixo, abreviadamente designada por «LAMB».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 26 de Fevereiro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Os promotores da Associação Artística e Cultural «MINDELACT» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação Artística e Cultural «MINDELACT».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 27 de Fevereiro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Os promotores da Associação de Solidariedade Social «Valorizar Sal» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Solidariedade Social «Valorizar Sal».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 26 de Fevereiro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Os promotores da Associação Caboverdiana dos Oficiais de Operações Aeroportuárias, abreviadamente designada por «ACOPA» requereram ao Senhor Minis-

tro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação Caboverdiana dos Oficiais de Operações Aeroportuárias «ACOPA».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 26 de Fevereiro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.